



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUCAS FERREIRA CAMARGO

O RACISMO ESTRUTURAL: SEUS REFLEXOS SOCIAIS E PENAIS

**Assis/SP
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUCAS FERREIRA CAMARGO

O RACISMO ESTRUTURAL: SEUS REFLEXOS SOCIAIS E PENAIS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Lucas Ferreira Camargo
Orientador: Hilário Vetore Neto**

**Assis/SP
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

Camargo, Lucas Ferreira.

O Racismo Estrutural: seus reflexos sociais e penais / Lucas Ferreira Camargo.
Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2023.
45 páginas.

1. Racismo. 2. Discriminação. 3. Ações Afirmativas.

CDD:
Biblioteca da FEMA

O RACISMO ESTRUTURAL: SEUS REFLEXOS SOCIAIS E PENAIS

LUCAS FERREIRA CAMARGO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Hilário Vetore Neto _____

Examinador: _____ Maria Angélica Lacerda Marin _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus e minha família.

AGRADECIMENTOS

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema do racismo de forma abrangente, buscando compreender sua origem e evolução histórica, além de analisar suas diferentes concepções, incluindo o racismo individual, institucional, estrutural e recreativo. A pesquisa também investiga as diferenças entre racismo e injúria racial. Um ponto de destaque é a análise do racismo estrutural presente nas investigações criminais, com foco nas abordagens policiais e na violência contra pessoas negras, bem como nas decisões judiciais que podem resultar no encarceramento desproporcional de negros. Além disso, o estudo aborda as ações afirmativas como uma resposta legislativa para combater as desigualdades raciais, abrangendo sua evolução legislativa e a atuação do Poder Judiciário nesse âmbito. O trabalho proporciona uma visão completa sobre o racismo e suas implicações sociais e penais, visando contribuir para o debate e a conscientização sobre a necessidade de políticas e medidas que promovam a igualdade racial e o respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Racismo. Discriminação. Ações Afirmativas.

ABSTRACT

The present work addresses the theme of racism in a comprehensive way, seeking to understand its origin and historical evolution, in addition to analyzing its different conceptions, including individual, institutional, structural and recreational racism. The research also investigates the differences between racism and racial slurs. A highlight is the analysis of structural racism present in criminal investigations, focusing on police approaches and violence against black people, as well as court decisions that may result in the disproportionate incarceration of black people. In addition, the study addresses affirmative action as a legislative response to combat racial inequalities, covering its legislative evolution and the role of the Judiciary in this area. The work provides a complete view of racism and its social and penal implications, aiming to contribute to the debate and awareness of the need for policies and measures that promote racial equality and respect for human rights.

Keywords: Racism. Discrimination. Affirmative Actions.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Prisões em flagrante por ano 2008-2017, Estado de São Paulo	31
Figura 2: Prisões em flagrante no Estado de São Paulo	31
Figura 3: Taxa de prisões em flagrante por ano 2014-2014 – Estado de São Paulo.....	31
Figura 4: Taxa de prisões em flagrante por ano 2014-2014 – Estado de São Paulo.....	32
Figura 5: Taxa de registros em flagrante por ano entre brancos, pardos e pretos	32
Figura 6: Taxa de registros em flagrantes por ano entre brancos, pardos e pretos 2014-2017 – Estado de São Paulo	32

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A ORIGEM DO RACISMO	12
1.1. DA DISCRIMINAÇÃO	15
2. RACISMO E SUAS CONCEPÇÕES.....	18
2.1. DAS ESPÉCIES DO RACISMO	19
2.1.1. Racismo Individual	20
2.1.2. Racismo Institucional	21
2.1.3. Racismo Estrutural	22
2.1.4. Racismo Recreativo.....	24
2.2. RACISMO X INJÚRIA RACIAL	25
3. O RACISMO ESTRUTURAL NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS	28
3.1. ABORDAGENS POLICIAIS E A VIOLÊNCIA CONTRA OS NEGROS .	29
3.2. DECISÕES JUDICIAIS E O ENCARCERAMENTO DOS NEGROS	33
4. AÇÕES AFIRMATIVAS.....	36
4.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	36
4.2. AÇÕES AFIRMATIVAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO	38
5. CONCLUSÃO	42
6. REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O racismo é uma realidade presente ao longo da história da humanidade, marcando profundamente as relações sociais e institucionais em diversas sociedades ao redor do mundo.

Trata-se de um tema complexo e de grande relevância no âmbito acadêmico e social, pois suas raízes têm origem em discursos discriminatórios e preconceituosos que perduram até os dias atuais.

Nesse sentido, é inegável que o racismo estrutural é uma realidade complexa e arraigada na nossa sociedade. Seus reflexos sociais e penais são alarmantes e desafiam nossa responsabilidade como sociedade em buscar soluções concretas e efetivas para combater essa desigualdade. É exatamente nesse viés, como objetivo geral, que este trabalho visa contribuir para ampliar a conscientização sobre o racismo e estimular ações e políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial, de modo caminhar rumo a uma sociedade mais justa, inclusiva e livre de preconceitos

Neste trabalho, como objetivo específico, propomos uma análise aprofundada sobre a origem, as concepções e as manifestações do racismo, destacando o seu impacto nas investigações criminais. Além disso, abordaremos o conceito de ações afirmativas como uma possível forma de mitigar as desigualdades raciais.

No primeiro capítulo, investigaremos as origens históricas do racismo, remontando a diferentes períodos e contextos culturais. Analisaremos como a discriminação e a segregação étnica moldaram as relações entre grupos raciais ao longo do tempo. Essa compreensão da gênese do racismo é essencial para contextualizar as estruturas sociais e institucionais que perpetuam a desigualdade racial na contemporaneidade.

Em seguida, no segundo capítulo, abordaremos as diferentes concepções de racismo, explorando as suas diversas formas de manifestação. Investigaremos as espécies do racismo, tais como o racismo individual, o racismo institucional, o racismo estrutural e o racismo recreativo. Cada uma dessas formas apresenta características e impactos distintos, sendo importante entender como elas se inter-relacionam e influenciam a perpetuação das desigualdades raciais.

No terceiro capítulo, dedicaremos nosso enfoque ao racismo estrutural presente nas investigações criminais. Analisaremos como as abordagens policiais muitas vezes estão associadas à violência contra indivíduos negros, gerando um cenário alarmante de violações de direitos e discriminação racial. Além disso, investigaremos como as decisões judiciais podem contribuir para o encarceramento em massa de pessoas negras, revelando a influência do racismo nos sistemas de justiça.

No quarto capítulo, abordaremos as ações afirmativas como uma resposta legislativa à luta contra as desigualdades raciais. Investigaremos a evolução legislativa das ações afirmativas, que buscam promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para grupos historicamente marginalizados. Analisaremos, também, como o Poder Judiciário tem atuado nesse contexto, avaliando a sua efetividade na busca por um país mais justo e igualitário.

Por meio dessa análise abrangente e multidisciplinar, esperamos contribuir para uma compreensão mais ampla sobre o racismo e suas diversas implicações sociais e jurídicas. O trabalho almeja trazer reflexões fundamentadas sobre os desafios enfrentados na busca por uma sociedade mais inclusiva e livre de discriminação racial. A pesquisa e a reflexão crítica sobre o tema são essenciais para subsidiar o diálogo público e acadêmico e para a construção de políticas e práticas que combatam o racismo e promovam uma sociedade mais justa e igualitária para todos os seus cidadãos.

1. A ORIGEM DO RACISMO

Desde os primórdios da formação das tribos, já se manifestavam as primeiras formas de distribuição entre os povos, que resultavam em conflitos e na dominação dos territórios pelos vencedores, que tornavam os habitantes locais seus escravos. Isso contribuiu para o surgimento de uma noção de superioridade entre os grupos. Com o tempo, o racismo passou a estar mais relacionado a um movimento xenófobo de origem religiosa do que a um preconceito racial propriamente dito. A influência religiosa, somada às conquistas europeias, contribuiu para o agravamento do preconceito, que se tornou não só racial, mas também religioso e econômico (AZEVEDO, 1990, p. 15)

Acredita-se que, antes do surgimento das primeiras classes sociais de pastores e agricultores, a diferença religiosa era considerada mais relevante do que a diferença racial e era uma das principais causas de preconceito entre os grupos humanos. Entretanto, os primeiros conflitos entre seres humanos não sofreram devido a questões religiosas, mas sim por disputas culturais entre pastores e cultivadores. Posteriormente, os agricultores também entraram em conflito uns com os outros em disputas pela canalização de águas.

Não há elementos concretos para se precisar quando iniciou o processo de discriminação no mundo. O episódio de referência discriminatório mais antigo registrado pela história, teria ocorrido aproximadamente há 200 a.C, conforme leciona AZEVEDO (1990, p. 23):

A mais antiga referência à discriminação racial data de aproximadamente 200 a.C. e consta de um marco acima da segunda catarata do Nilo, proibindo qualquer negro de atravessar além daquele limite, salvo se com propósito de comércio de compras. Fica óbvio que a discriminação era fundamentadamente de ordem econômico-política, usando a raça como referência.

Daí, fazendo uma alusão aos tempos modernos, é possível observar que os bárbaros da Grécia Antiga viviam em condições semelhantes que os negros e indígenas, qual seja, encontravam-se em uma posição econômica inferior e sofriam com a discriminação social em relação as demais raças. Os traços discriminatórios na antiguidade continuaram se revelando, não só pelos gregos, mas também pelos povos persas, romanos, germanos e etc. Nesse sentido, explica AZEVEDO (1990, p. 24):

Os gregos consideravam bárbaros todos os povos não gregos. Aristóteles chegou mesmo a propor a hipótese do escravo nato, admitindo que alguns já nasceram para

escravos, e outros, para senhor. Por outro lado, os persas consideravam-se superiores ao resto da humanidade e assim também pensavam sobre si os germanos, os normandos, os romanos e os bárbaros das estepes da Ásia

Já na Europa, a pigmentação da pele era utilizada como um mecanismo para estabelecer as divisões de classe, onde aqueles que tinham a pele pigmentada eram considerados trabalhadores do exterior e os ricos ponderavam que o trabalho manual era dever das raças inferiores. Nesse sentido, ainda, Aristóteles fazia referência ao racismo, afirmando que uma parte dos homens nasceu fisicamente forte e destinada pela natureza ao trabalho pesado, enquanto a outra parte, os senhores, nasceram deficientes, mas possuíam habilidades artísticas e eram capazes de fazer grandes progressos nas ciências filosóficas e outras áreas.

Observa-se, dessa maneira, que o racismo tem tido uma presença constante na sociedade por muitos séculos, uma vez que os seres humanos têm uma tendência natural em se considerarem superiores em relação a outros, sendo essa atitude mais visível na forma de xenofobia. Com o passar do tempo e o avanço da tecnologia, a Europa começou a buscar a dominação econômica do mundo, o que levou ao desenvolvimento de ideologias que justificavam a suposta superioridade do povo europeu em relação aos demais povos.

Mais adiante, devido ao aumento da produção de cana-de-açúcar e a consequente necessidade de uma grande quantidade de trabalhadores, muitos africanos foram trazidos para o Brasil (COSTA, 1999).

Antes mesmo da utilização de africanos como escravos, a coroa portuguesa já empregava os indígenas com a mão de obra escrava; Tal prática perdurou por diversos anos, contudo, devido à proteção oferecida pelos jesuítas, que os catequizavam, o tráfico negreiro acabou sendo mais rentável e, conseqüentemente, a escravização dos negros entrou em evidência.

Antes dos africanos, a Coroa Portuguesa já utilizava os indígenas como escravizados. Os mesmos continuaram a ser escravizados por muitos anos ainda, porém, como os jesuítas os “protegiam” a fim de catequizá-los e pôr o tráfico negreiro ser mais lucrativos, a escravização dos negros sobressaiu (COSTA, 1999).

O tráfico negreiro foi um fenômeno de tamanha magnitude que dados revelam extraídos do site *slavevoyages* que, 45% dos escravizados conduzidos à América vieram para o Brasil, 5,5 milhões de negros foram trazidos à força para o país, dos quais 12% nem

conseguiram desembarcar, estimando-se que mais de 660 mil escravos morreram antes do final da viagem

O tráfico negreiro foi um fenômeno de emoções transcendentais, como evidenciado pelos dados que revelam que 45% dos escravos levados para a América foram destinados ao Brasil. Ao todo, 5,5 milhões de africanos foram trazidos à força para o país, e é importante destacar que 12% desses escravos nem sequer sobreviveram à viagem (MANENTI, 2015).

Não se tinham dúvidas sobre a direção única dos negros no país: sendo escravizados, assim como seus descendentes, que, ao nascerem, já estavam destinados a serem escravos. Os povos africanos eram pessoas com hábitos estranhos e imorais, uma raça inferior. Afirmava-se que eles eram mais próximos dos macacos do que dos homens brancos, uma vez que seu sangue e cérebro eram diferentes. Até mesmo a Igreja sustentava que os negros vinham de uma raça de condenados e que a única forma de salvação seria servir aos brancos. Nesse sentido, CARNEIRO (1996, p. 15) expõe que:

O negro e o mestiço dificilmente conseguiam igualar-se ao homem branco. O “mundo da senzala” sempre esteve muito distante do “mundo da casa-grande”. Para alcançar pequenas regalias, fosse como escravo ou como homem livre, os descendentes de negros precisavam ocultar ou disfarçar seus traços de africanidade, já que o homem branco era apresentado como padrão de beleza e de moral.

No decorrer dos séculos, especialmente no século XIX, a abolição da escravidão começou a se tornar uma possibilidade, mas essa mudança não ocorreu porque se acreditava que os negros mereciam sua liberdade, mas sim por questões políticas. Na verdade, após a promulgação da Lei Áurea, que marcou o fim da escravidão no Brasil, os ex escravos foram abandonados, sem que lhes fosse concedido o acesso à sociedade brasileira. Como resultado, a maioria dos negros continua a viver em condições semelhantes às que tinham antes (COSTA, 1999).

Mais adiante, a revolução de 1930 no Brasil foi caracterizada pela inclusão de grandes massas populacionais na sociedade e pela instauração de uma nova ordem institucional, que incorporou novos protagonistas na política. Com essa mudança, a sociedade, sob o comando de Getúlio Vargas, aderiu a uma inclusão subordinada das classes e grupos, e fortaleceu a ideia de diminuir os poderes das oligarquias tradicionais, com suas convicções racistas. Entretanto, a política integrada na época não foi

compensatória, mas sim inaugural, como se tudo começasse do zero, com um país novo e pessoas novas.

Uma das medidas mais importantes que foi implantada no Brasil e ainda está em vigor hoje em dia é a criação das leis trabalhistas e do Ministério do Trabalho. Essas mudanças trouxeram uma nova realidade para o mercado de trabalho brasileiro, que antes era caracterizado por um sistema escravagista. Com a chegada dos sindicatos, os trabalhadores puderam lutar por seus direitos, o que antes era impensável.

Ainda, destaca-se a criação da conhecida “*Lei dos 2/3*”, que determinava que as empresas ingressassem no território brasileiro deveriam ter pelo menos 2/3 de seus trabalhadores brasileiros em seus quadros, pois os grandes empresários tendiam a contratar imigrantes europeus em detrimento dos trabalhadores locais. Essas medidas ajudaram a melhorar as condições de trabalho e garantir mais direitos aos trabalhadores brasileiros (GUIMARÃES, 2002, p. 30).

Para serem aceitos na sociedade, os negros recorriam a práticas de esclarecimento racial, adotando padrões de beleza europeus, como alisamento dos cabelos ou maquiagem que deixasse a pele mais clara. Embora a sociedade aceitasse a ideia de igualdade entre brancos e negros, não se reconhecia que estes últimos não receberam as mesmas oportunidades e tratamento que os brancos.

Foi em torno de todo esse contexto que, até os dias atuais, persiste uma estrutura social racista, na qual há uma ideia de que a sociedade é dividida entre negros e brancos, em que brancos são superiores aos negros (ALMEIDA A. V., 2020).

1.1. DA DISCRIMINAÇÃO

Após uma breve introdução histórica acerca da origem do racismo, relevante se faz, antes de uma análise conceitual do racismo e definir pontos basilares acerca da discriminação.

No plano jurídico, a discriminação tem como conceito a imposição de um tratamento desigual a algum indivíduo tendo como fundamento um julgamento moral negativo.

No nosso sistema, há diretrizes, inclusive constitucionais, que orientam o funcionamento e as ações dos órgãos e instituições do Estado para diminuir a discriminação. Nesses casos, ocorre uma distinção entre os indivíduos, mas isso ocorre

com a finalidade de se alcançar maior igualdade e oportunidades para aqueles que sofrem e, conseqüentemente, são prejudicados em relação aos membros de grupos majoritários.

Trata-se de uma forma de distinção que não vai de encontro com o princípio da igualdade, tendo em conta que é uma forma na qual visa enfrentar a vulnerabilidade social vivida pelas minorais.

Nos tempos atuais do direito, o combate antidiscriminatório evoluiu de maneira acentuada. O princípio da não discriminação passou a ter status constitucional, com previsão no artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

A discriminação possui duas classificações, positiva e negativa. A discriminação positiva pode ser representada por política pública designada a extinguir situações de desigualdades maiores. Podendo-se citar o sistema de cotas adotados por universidades e em concursos públicos. Nesse prisma, visando dar maior efetividade a esse sistema, tanto o Poder Legislativo como o Judiciário, no âmbito de suas competências vêm tomando medidas para garantir a aplicação da discriminação positiva, citando-se via de exemplo a promulgação da Lei nº. 12.288/2010 – que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional –, no seu artigo 39, visa à igualdade de oportunidades para a população negra também no serviço público; o julgamento da ADPF 186, em 26 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, posicionamento ratificado no julgamento da ADI 3330; a Lei nº. 12.711/2012 garante a reserva de 50% das matrículas por turno das universidades federais e dos institutos federais de educação para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com o acréscimo de critérios de renda familiar e étnico – racial; e Lei nº. 12.990/2014 que determina que aos negros seja reservada 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, medida que é também prevista por diversas leis estaduais.

A discriminação positiva, nada mais é que uma garantia de vantagem para um determinado grupo da sociedade que se encontra em situação de vulnerabilidade. Tem como escopo, portanto, o alcance de uma melhoria moralmente legítima, visando a reversão de situações e condições históricas nas quais estes grupos estão sendo submetidos.

Já em relação a discriminação negativa, esta se refere ao tratamento desigual a certos grupos em patente violação ao princípio da igualdade. Referida discriminação se revela em diversas formas, citando-se via de exemplo, nas ocasiões em que um algum indivíduo, seja ele agente público ou privado, faz um tratamento desigual a determinada pessoa em razão de estereótipos, cor, raça ou costumes culturais e sociais. Exemplo patente de tal situação, é a filtragem racial exercida pela polícia militar em abordagens cotidianas, tema que será melhor explorado no decorrer do presente trabalho. Além do exemplo citado, há diversas outras práticas discriminatórias presentes em nossa sociedade, destacando-se a discriminação contra mulheres, em razão do gênero, discriminação contra portadores de doenças graves, discriminação contra portadores de necessidades especiais, idosos, estrangeiros e etc.

Destarte, visando o combate das consequências da discriminação negativa, deve o Estado, baseado nas normas legais e constitucionais, promover medidas para que a igualdade seja garantida de forma integral, tanto no caráter formal como material, para assim fornecer uma tutela integral aos grupos discriminados e erradicar a discriminação negativa da sociedade.

2. RACISMO E SUAS CONCEPÇÕES

O racismo, de forma geral, está fundamentado em uma concepção totalmente errônea de que existem diferenças físicas e externas entre os seres humanos, o que supostamente resultaria em superioridade ou inferioridade de certos grupos em relação a outros.

O racismo é baseado na ideia de estabelecer uma liderança entre diferentes raças. O termo "raça" é utilizado para descrever um grupo de pessoas que preservam certas características físicas e hereditárias em comum, como o formato dos olhos, a cor da pele, a cor do cabelo, entre outras.

De acordo com a Convenção Interamericana Contra o Racismo, o racismo em sentido estrito refere-se a qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que estabelecem uma relação causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade. Isso inclui o falso conceito de superioridade racial.

O racismo resulta em disparidades raciais e na crença equivocada de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas.

Todas as teorias, doutrinas, ideologias e conjuntos de ideias racistas são, de fato, cientificamente infundadas, moralmente condenáveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional. Essas ideias perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, portanto, alvo de consideração pelos Estados Partes. É crucial reconhecer a extrema gravidade e inaceitabilidade dos atos racistas.

Conforme apontado pelo professor Silvio Almeida (2021, pp. 35-57), o racismo difere do preconceito e da distinção racial. O preconceito consiste na formulação de conceitos pré-concebidos sobre uma pessoa ou grupo. Isso pode ser exemplificado por frases pejorativas como "negros são mais violentos", que aceitam e generalizam a ideia de que os negros são violentos. A distinção racial, por sua vez, ocorre ao tratar alguém ou um grupo de forma diferenciada com base na raça. Um exemplo hipotético de demonstrar racial seria proibir um indivíduo negro de acessar determinado ambiente ou estabelecimento apenas devido à cor de sua pele.

O racismo, por fim, é compreendido como uma forma sistêmica de síndrome que envolve práticas conscientes ou inconscientes, adquiridos em um grupo racial específico. Nesse sentido, o racismo abrange não apenas o preconceito e a aceitação, mas também todas as relações sociais, políticas, jurídicas e de luto que prejudicam pessoas ou grupos devido à sua raça. Um exemplo disso seria a tendência de abordagens policiais truculentas direcionadas exclusivamente a indivíduos com base em sua raça.

Nesse sentido, em conceituação realizada na cartilha cedida pelo Ministério Público do Pernambuco “Racismo: começa com ofensa e termina com Justiça”, as autoras Livia Maria Santana Sant’Anna Vaz e Márcia Regina Ribeiro Teixeira (2017) fazem as seguintes considerações:

Racismo é tratar alguém de forma diferente (e inferior) por causa de sua cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional. Para se defender, é importante ter em mente que todas essas situações podem ser consideradas racismo, quando relacionadas aos elementos acima indicados:

- Negar ou dificultar entrada e circulação em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos de qualquer tipo;
- Restringir acesso às entradas e elevadores sociais em edifícios públicos, privados ou residenciais;
- Impedir o uso de qualquer tipo de transporte público;
- Recusar matrícula em escola, pública ou privada;
- Dificultar acesso a cargo público ou negar um emprego;
- Pagar salários menores ou dar condições desiguais de trabalho;
- Impedir o serviço nas Forças Armadas;
- Impedir ou dificultar o casamento ou convivência familiar e social;
- Ofender a dignidade de alguém, atribuindo-lhe qualidades negativas relacionadas à cor (xingar de “negro safado”, “negro fedido” etc.).

A legislação brasileira define punições específicas para cada situação. Cabe ao delegado e ao promotor de Justiça avaliar cada caso e indicar que Lei se aplica naquela ocasião.

Seguindo em frente, conforme entendimento doutrinário, o racismo pode ser visto de três maneiras: a) individual; b) institucional; e c) estrutural. Passaremos a analisar cada uma delas adiante.

2.1. DAS ESPÉCIES DO RACISMO

O racismo é um tema que tem sido amplamente estudado ao longo do tempo, despertando o interesse de diversos pesquisadores na busca por compreender esse fenômeno complexo. Como resultado, surgiram ao longo dos anos diferentes teorias e abordagens que exploram a questão racial a partir de diversas perspectivas, enriquecendo o debate sobre o tema.

Nesse contexto, fica evidente que o racismo não é um fenômeno único, mas sim composto por diferentes formas, citando-se via de exemplo o racismo cultural, ambiental, religioso, entre outras. Dentre essas formas, é importante destacar e dar maior atenção ao racismo individual, institucional, estrutural e recreativo, os quais serão estudados no presente trabalho.

2.1.1. Racismo Individual

Segundo a perspectiva individualista, o racismo é entendido como uma espécie de distúrbio ético ou psicológico que se manifesta em indivíduos ou grupos isolados. Esse tipo de racismo é frequentemente expresso de forma direta por meio de comportamentos discriminatórios. No entanto, ao limitar a análise do racismo apenas a aspectos comportamentais individuais, deixamos de considerar que muitas vezes ele é apoiado por líderes políticos e religiosos. Essa visão desconsidera a existência de sociedades ou instituições que possam ser racistas, atribuindo a responsabilidade exclusivamente aos indivíduos (ALMEIDA S. L., 2018).

CARAVELLAS (2021, p. 23), define o racismo individual como:

O racismo manifesta-se por meio de condutas isoladas de pessoas ou grupos cujos comportamentos preconceituosos e discriminatórios destoariam dos padrões de conduta vigentes e os sujeitariam às consequências de caráter penal ou civil previstas na lei. Trata-se da forma de racismo mais evidente, no entanto, considerar que este se manifesta somente em situações isoladas e, portanto, seu enfrentamento poderia ser feito por meio da responsabilização individual poderia levar a concluir que a sociedade não é racista e tão somente alguns indivíduos ou grupos, por deficiência ou falha moral, descumprem as leis protetoras da igualdade e por isso devem ser punidos.

O racismo individual é a forma de discriminação mais evidente em relação às demais espécies, tendo em vista a existência de ofensa direta e explícita a determinado indivíduo ou grupo, em razão de sua cor. Trata-se, dessa maneira, de uma manifestação com consequências isoladas.

LOPEZ (2012) revela que na ótica individualista, o racismo é exteriorizado por meio de agressões físicas ou psicológicas, insultos, xingamentos e injúrias proferidas por brancos em face de negros. MOREIRA (2020, p. 13), acrescenta, ainda, que o racismo individual: “ocorre principalmente pela expressão de preconceitos sutis, mas persistentes, que indicam o desprazer na interação social com negros”.

2.1.2. Racismo Institucional

O racismo institucional refere-se a qualquer sistema de desigualdade baseado em raça que pode existir em instituições, como órgãos governamentais, empresas privadas e universidades (sejam públicas ou privadas). Esse termo foi introduzido pelos ativistas do movimento Black Power, Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton, no final da década de 1960. William Macpherson definiu o racismo institucional em seu relatório sobre o assassinato de Stephen Lawrence como "a falha coletiva de uma organização em fornecer um serviço adequado e profissional às pessoas devido à sua cor, cultura ou origem étnica". O poder do racismo institucional reside na capacidade de capturar as maneiras pelas quais sociedades inteiras, ou partes delas, são afetadas pelo racismo ou por legados racistas, mesmo muito tempo após a presença de indivíduos explicitamente racistas.

CARAVELLAS (2021, p. 23), conceitua o racismo institucional da seguinte forma:

O racismo institucional é o que decorre da dinâmica das instituições públicas e privadas encarregadas da organização, funcionamento e controle da sociedade. Tais instituições, em geral regidas por membros do grupo racial dominante, favorecem o estabelecimento de diferenças entre os indivíduos em decorrência da raça, atribuindo a uns primazia em relação a outros. Assim sendo, no campo institucional, as políticas de ação afirmativa poderiam ser utilizadas para trazer maior representatividade aos grupos minoritários e, conseqüentemente, favorecer maior equilíbrio. No entanto, apesar de serem fundamentais no combate ao racismo, medidas afirmativas, tais como cotas raciais, só promoverão avanços se essa representatividade puder se estender aos níveis de poder, fazendo com que as demandas específicas das minorias - sociologicamente entendidas como os grupos que podem sofrer discriminação, ainda que mais numerosos -, passem a ser consideradas nos processos decisórios de modo a se refletir na redução efetiva da desigualdade racial.

Já o professor Adilson Moreira (2020, p. 35) leciona sobre as formas em que o racismo institucional se manifesta na sociedade:

O racismo institucional pode assumir quatro formas. Ele pode ocorrer quando pessoas não têm acesso aos serviços de uma instituição, quando os serviços são oferecidos de forma discriminatória, quando as pessoas não conseguem ter acesso a postos de trabalho na instituição ou quando as chances de ascensão profissional dentro dela são diminuídas por causa da raça. Esse tipo de prática discriminatória encontra sua sustentação na presença de atitudes culturais racistas que permeiam as normas que regulam instituições públicas e privadas, e também na mentalidade daqueles que atuam de forma racista quando as representam.

Racismo institucional refere-se, portanto, à disparidade de tratamento entre pessoas negras e brancas que ocorre dentro das instituições. Significa que, quando um indivíduo é submetido a um tratamento desigual por ser negro em uma empresa, isso configura um

caso de racismo institucional. Da mesma forma, quando alguém é privilegiado - mesmo que de forma indireta - por ser branco, também estamos diante desse tipo de discriminação. Essas formas de racismo institucional podem ocorrer em órgãos públicos, associações, clubes e outras instituições. É importante reconhecer e combater o racismo institucional para promover a igualdade de oportunidades e justiça social.

2.1.3. Racismo Estrutural

Também tema principal do presente trabalho, o racismo estrutural vem de uma herança discriminatória e ilegítima da escravidão que estabeleceu relações sociais baseadas na ideia de inferioridade dos negros e indígenas. A ausência de medidas e ações efetivas para a integração desses grupos na sociedade, como políticas de assistência social e inclusão racial no mercado de trabalho, resultaram na formação do que conhecemos como racismo estrutural. Esse tipo de discriminação racial está enraizado nas estruturas sociais e, muitas vezes, é invisível aos olhos da sociedade.

O racismo estrutural não se limita a atos discriminatórios isolados, como insultos com base na cor da pele, mas sim representa um processo histórico no qual desvantagens e privilégios são reproduzidos de forma sistemática nos âmbitos político, econômico, cultural e nas relações cotidianas. Nesse sentido, CARAVELLAS (2021, p. 24) conceitua o racismo estrutural da seguinte forma:

(...) o racismo estrutural é aquele que integra a organização econômica, social e política da sociedade e não é desconstituído somente com a criação de leis que enunciam direitos e preveem sanções penais e políticas públicas voltadas à promoção da igualdade. Por ser abrangente e intrínseco à ordem social moldada por fatores históricos, econômicos, políticos e culturais, induz à tolerância em relação a tratamentos diferenciados para grupos raciais diversos, diferenciação essa que é aceita com naturalidade, estabelecendo-se um padrão de privilégios e benefícios concedidos para alguns em detrimento de outros

De acordo com pesquisas realizadas pelo Instituto Ethos (CARVALHO, 2019), podemos observar a manifestação do racismo estrutural no âmbito do mercado de trabalho privado, onde nas 500 (quinhentas) maiores empresas do Brasil, a ocupação dos cargos de chefias por negros, é de apenas 10%, mesmo com a população negra sendo a maioria no território nacional.

A pesquisa revela, ainda, dados estatísticos nacionais que corroboram que o racismo estrutural é um problema que está longe de ser solucionado no país. Confira-se:

O Brasil possui a maior população negra fora da África e, em números absolutos, é o país com o maior número de negros do mundo, ficando atrás somente da Nigéria. No entanto, segundo último censo do IBGE, dos 10% mais pobres da população brasileira, 78,5% são negros (pretos ou pardos), contra 20,8% brancos. Já entre os 10% mais ricos, o inverso ocorre – 72,9% são brancos e 24,8% são negros.

(...) Nos espaços institucionais de poder, também é notória a ausência de pessoas negras. Na Câmara dos Deputados, suposta casa do povo, negros não chegam a um quarto de representação na casa, mesmo com o crescimento de 5% nas eleições de 2018.

Até 2014, o Brasil viveu uma era de aumento do desenvolvimento econômico e da renda per capita nas casas dos brasileiros. No entanto, até mesmo em um período de fartura, a desigualdade ainda se fez presente em relação à população negra. Segundo dados do IPEA, a renda do negro aumentou entre 2004 e 2014, mas, proporcionalmente, também aumentou a do branco – não havendo, portanto, diminuição da desigualdade de renda entre negros e brancos.

O racismo estrutural se manifesta por meio das desigualdades raciais presentes na sociedade, abrangendo aspectos políticos, econômicos e jurídicos. Essas disparidades refletem a forma como as estruturas sociais são moldadas para perpetuar a discriminação e a exclusão de determinados grupos étnico-raciais. No Brasil, por exemplo, de acordo com o Atlas da Violência de 2021 (CERQUEIRA, 2021), verificou-se uma disparidade imensa entre a taxa de homicídios entre os negros e não negros:

Em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 66,0% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1, em comparação a taxa de 2,5 para mulheres não negras.

Tem-se, portanto, conforme demonstrado, que o racismo estrutural se encontra muito presente nos dias atuais em nosso país. É desafiador adotar uma perspectiva que não seja a nossa própria ao observar o mundo, no entanto, é um exercício crucial para obter uma compreensão abrangente da extensão das desigualdades que afetam o país. É necessário sair da nossa própria visão limitada e buscar compreender as experiências e realidades dos outros para reconhecer plenamente a magnitude das disparidades sociais que existem.

2.1.4. Racismo Recreativo

O termo "racismo recreativo" refere-se a uma forma de expressão cultural que utiliza o humor para transmitir hostilidade em relação a minorias raciais. Essa forma de humor racista funciona como um mecanismo cultural que perpetua o racismo, ao mesmo tempo em que permite que pessoas brancas mantenham uma imagem positiva de si mesmas. Isso lhes permite disseminar a ideia de que o racismo não tem relevância social. É importante lembrar que o humor é uma forma de discurso que reflete os valores sociais presentes em determinada sociedade.

O racismo recreativo surge em uma sociedade profundamente hierárquica e permeada pelo racismo, onde uma narrativa cultural de cordialidade racial é construída. Essa forma de racismo reproduz estereótipos raciais que legitimam uma estrutura social discriminatória, enquanto oculta o papel central da raça na geração das desigualdades entre pessoas negras e brancas. É uma manifestação que reforça as disparidades raciais existentes, perpetuando assim a discriminação e a injustiça social.

Conforme ensina Adilson Moreira (2020) o humor racista tem como objetivo difundir mensagens que visam perpetuar a ideia de que certos grupos minoritários possuem falhas morais, o que justificaria sua associação a situações cômicas. Além disso, contribui para disseminar estereótipos negativos desses grupos e sua contínua existência na sociedade, reforçando a marginalização moral e material das minorias raciais. Essa forma de humor tem um impacto prejudicial, pois legitima a discriminação e a desigualdade, perpetuando assim a injustiça e a exclusão social.

Por fim, na obra "o que é o Racismo Recreativo" de Adilson José Moreira (2020, p. 100) o autor conceitua tal classificação de racismo, da seguinte maneira

O racismo recreativo opera a partir de alguns mecanismos que precisam ser examinados detalhadamente. Primeiro ele não pode ser interpretado apenas como um tipo de comportamento individual, produto da falta de sensibilidade de um indivíduo em relação a outro. O racismo significa neste contexto um sistema de dominação e isto significa que atos racistas operam de acordo com uma lógica e com um propósito que transcendem a motivação individual. Práticas racistas devem ser compreendidas dentro de um esquema no qual membros do grupo racial dominante atuam com o objetivo de legitimar as formas de manutenção do status privilegiado que sempre possuíram. O que estamos chamando de racismo recreativo deve ser interpretado como um projeto de dominação racial que opera de acordo com premissas específicas da cultura pública brasileira. Embora ele esteja baseado na noção de inferioridade moral de minorias raciais, ele está associado a um aspecto da doutrina racial brasileira que procura mitigar a relevância prática social: a ideia de cordialidade essencial do nosso povo.

Assim, ao refletirmos sobre classificação exposta acima, podemos perceber que não se trata apenas de ações insignificantes que não têm impacto na vida em sociedade. Os insultos racistas, piadas depreciativas e manifestações que menosprezam, rebaixam ou discriminam uma pessoa ou grupo com base em sua cor, cabelo, características físicas ou herança ancestral afetam significativamente sua posição na sociedade. Essas atitudes moldam sua inserção no mercado de trabalho, acesso à educação e determinam a qual classe social pertencerão, entre outros aspectos importantes de inclusão social. Portanto, é fundamental reconhecer a gravidade dessas ações e buscar construir uma sociedade mais justa e igualitária.

2.2. RACISMO X INJÚRIA RACIAL

Os crimes de Injúria Racial e Racismo apresentam semelhanças, mas também possuem características distintas que os diferenciam. Enquanto a Injúria Racial está prevista no Código Penal, o crime de Racismo é regulamentado por uma lei específica.

O crime de Injúria Racial, conforme está previsto no artigo 140, §3, do Código Penal. É classificado como um dos crimes contra a honra. Ele ocorre quando alguém ofende a dignidade de outra pessoa utilizando elementos ou palavras depreciativas relacionadas à raça e cor, com o objetivo de insultar a vítima. Um exemplo desse crime é quando uma pessoa desrespeita outra em uma situação de prestação de serviço, utilizando termos ou expressões negativas em sua raça ou cor. As penas previstas para esse crime variam de um a três anos de reclusão, e multa. Nesse contexto, é essencial compreender que a injúria racial é uma forma específica de ofensa que envolve elementos discriminatórios relacionados à raça ou cor da vítima. Confira-se a disposição do delito de injúria racial no Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O delito de racismo, por sua vez, está definido no artigo 20, da Lei n.º 7.716/1989, que trata dos delitos decorrentes de preconceito ou discriminação de raça ou cor. Esse tipo de crime ocorre quando alguém impede outra pessoa de exercer um direito devido à sua raça ou cor. Por exemplo, proibir o acesso de pessoas de determinada raça ou etnia a

estabelecimentos, negar oportunidades de ascensão profissional adquirida na raça ou cor no ambiente de trabalho, ou ainda impedir o registro de pessoas nessas condições em escolas ou sua hospedagem em hotéis, são exemplos de condutas que configuram o crime de racismo. As penas previstas para esse crime podem chegar a até três anos de reclusão e multa. É importante ressaltar que o crime de racismo tem um caráter mais abrangente, pois aborda a percepção e preconceito racial de forma mais ampla, não se limitando apenas às ofensas verbais. Veja-se o teor do disposto que prevê o crime de racismo:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Pena: reclusão de um a três anos e multa

Uma das questões em que geravam discussões no Poder Judiciário em relação aos dois delitos, era em relação a imprescritibilidade. Nesse sentido, O crime de racismo foi estabelecido como inafiançável e imprescritível pelo artigo 5º da Constituição Federal. Isso significa que o autor desse delito não pode ser solto mediante o pagamento de fiança e a punição para esse crime pode ser aplicada a qualquer momento, independentemente de quando o crime foi cometido. No entanto, uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ampliou o entendimento sobre a imprescritibilidade, abrangendo também o crime de injúria racial. Essa decisão foi anunciada em 28 de outubro de 2021, durante o julgamento de um recurso em um caso específico. No processo em questão, uma mulher havia sido condenada por injúria racial após ofender uma profissional em um posto de combustíveis. A partir dessa decisão, ficou estabelecido que o crime de injúria racial também é imprescritível, ou seja, pode ser punido a qualquer momento, mesmo que tenha ocorrido há muito tempo. Nesse sentido, decidiu a Suprema Corte que “*O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível*”. (STF. Plenário. HC 154248/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2021 -Info 1036). No mesmo sentido o STJ: “*A denominada injúria racial é mais um delito no cenário do racismo, sendo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.*” (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1849696/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/06/2020).

Essa extensão do entendimento pelas Cortes Superiores representa um reforço no combate às práticas discriminatórias e ofensivas com base na raça ou cor das pessoas.

Assim, conforme destacado acima, verifica-se que as diferenças entre os dois delitos seriam que, no crime de injúria racial, a ofensa baseada na raça ou cor deprecia a honra de um indivíduo específico. Por outro lado, no crime de racismo, o objetivo é segregação

de uma categoria de pessoas com base em sua raça ou cor, impedindo-as de exercer plenamente seus direitos.

Contudo, em recente alteração legislativa promovida em janeiro deste ano de 2023, o crime de injúria racial passou a ser equiparado ao crime de racismo. Essa alteração traz consigo algumas consequências importantes. Primeiramente, ela permite a aplicação de penas mais elevadas para aqueles que foram responsabilizados por praticar atos de reconhecimento com base na cor, raça ou etnia. Além disso, essa mudança tornou o crime de injúria racial imprescritível, ou seja, pode ser julgado a qualquer momento, independentemente do tempo decorrido desde a ocorrência do fato, encerrando a discussão que já era pacificada pelos tribunais superiores, conforme acima explicitado.

Além disso, a alteração acabou com a possibilidade de que os acusados desses casos pudessem responder ao processo em liberdade, após o pagamento de fiança, na qual, antes da alteração, era possível ser fixada pela Autoridade Policial. Tal mudança, implica em mais um avanço no combate à discriminação no Brasil.

Por fim, cumpre destacar que, com as alterações legislativas, após o dia 12 de janeiro de 2023, com a sanção da Lei n.º 14.532/23, a prática de injúria racial tornou-se uma modalidade do crime de racismo, sendo disposta da seguinte forma, no artigo 2-A, da Lei n.º 7.716/89:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

A alteração legislativa foi significativa, pois reconheceu que a injúria racial é um ato de manifestação baseada na raça, cor ou origem, com a intenção de humilhar alguém. Essa mudança trouxe um importante reconhecimento de que a injúria racial não é apenas uma ofensa comum, mas sim um ato de demonstrar que busca impor humilhação à vítima. Com isso, a equiparação da injúria racial ao crime de racismo evidencia a gravidade desse tipo de conduta e a necessidade de punições mais diversas para coibir e combater a detecção racial em todas as suas formas.

3. O RACISMO ESTRUTURAL NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Infelizmente, nos dias atuais, o estereótipo predominante nas abordagens e identificações de pessoas suspeitas pelos agentes de segurança do Estado é associado à cor preta.

Em fevereiro de 2022, em pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) (RAMOS, 2022), trouxe a confirmação de fatos constantemente vistos em noticiários e jornais: a presença do racismo estrutural nas investigações criminais e na atividade extensiva policial, sendo os jovens negros os principais alvos dos agentes castrenses.

Nesse sentido, de acordo com o estudo realizado na cidade do Rio de Janeiro, os dados demonstram que a proporção de indivíduos negros que foram abordados pela polícia chega a 63%, enquanto os brancos representam 31%. É importante ressaltar que a população da cidade é composta por 51% de brancos, 48% de negros e 1% de outras raças. Além disso, entre aqueles que foram abordados polícia mais de dez vezes, 66% são pretos ou pardos (RAMOS, 2022).

Outro dado estatístico a ser considerado é o da população carcerária de cor preta no sistema prisional brasileiro. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2014, revela que a proporção de pessoas negras presas é de que dois em cada três presos são negros. Ao passo que a porcentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 67%, na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor (51%). Essa tendência é observada tanto na população prisional masculina quanto na feminina (DEPEN, 2014).

Além das duas pesquisas, no relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial, elaborado pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE, 2020) revela que entre os indivíduos que são acusados indevidamente bom base em reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado nas delegacias de polícia e, posteriormente, são absolvidas na sentença, 83% são negras.

Os resultados dessas pesquisas ilustram numericamente a existência do racismo estrutural no Brasil e em seu sistema de justiça. Esses elementos incluem a tendência de

priorizar pessoas negras como suspeitas, o alto índice de encarceramento da população negra ou parda e a violência presente nas abordagens e prisões desse grupo da sociedade.

3.1. ABORDAGENS POLICIAIS E A VIOLÊNCIA CONTRA OS NEGROS

Partindo para a explanação em relação às abordagens policiais, verifica-se que os atos discriminatórios ocorrem desde o primeiro contato com a população negra, o qual se manifesta por meio das abordagens. Nessa ocasião, o servidor público militar deveria ter um protocolo para seguir e verificar se o indivíduo era ou não suspeito e merecia ser abordado. Contudo, as buscas pessoais hoje em dia seguem a legislação processual penal, que dispõe em seus artigos 240 e 240 o seguinte:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando **fundadas razões a autorizarem**, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando **houver fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Veja-se que o texto da legislação prevê de forma aberta a realização de abordagens policiais, abrindo espaço para subjetividade do agente público de segurança definir as “fundadas razões” e “fundadas suspeitas” para a realização de abordagens, bem como estabelecer quem são os suspeitos (OLIVEIRA JÚNIOR, 2011, p. 03).

A conduta policial resulta na violação do princípio de equidade e afeta as garantias e direitos individuais, especialmente da população negra. Nas áreas periféricas, favelas e bairros pobres, onde reside predominantemente uma população negra de baixa renda, atos racistas são vivenciados diariamente. A Polícia Militar, como representante do Estado e

supostamente comprometida com a vontade constitucional, muitas vezes utiliza critérios discriminatórios em suas abordagens, selecionando predominantemente afro-brasileiros como suspeitos. A composição racial da força policial, que é majoritariamente composta por brancos e pardos, pode ser interpretada como servidora de interesses das classes dominantes e demonstrando tolerância em relação às minorias apenas quando estas satisfizerem certas expectativas.

A exemplo disso, tem-se um caso conhecido em que o capitão da polícia militar de São Paulo publicou um documento orientando os policiais de um bairro nobre do município de Campinas para abordar indivíduos “*em atitude suspeita, especialmente de cor parda e negra*”¹. Tem-se, ainda, a cartilha distribuída pela polícia militar de Brasília de “Cuidados para evitar roubos e furtos na estação rodoviária de Brasília”, na qual ilustrava assaltantes negros e vítimas brancas.²

A polícia brasileira é uma das mais violentas do mundo, de acordo com dados estatísticos, mais de 25 (vinte e cinco) mil brasileiros foram assassinados por policiais de 2015 a 2019. Já em São Paulo, somente nos meses de janeiro a maio de 2020, foram 442 (quatrocentos e quarentas e duas) vítimas pelos policiais, atingindo o número recorde de mortes. (ACAYABA, 2020).

Visando melhor demonstrar as informações acima, tem-se relevante apresentar os dados estatísticos obtidos através da pesquisa “*Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime*”, realizada pela Universidade Federal de São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia e o Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos:

¹ Disponível em <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/01/ordem-e-abordar-individuos-negros-e-pardos.html>>

² Disponível em <<https://www.geledes.org.br/cartilha-da-policia-militar-do-df-assaltantenegro-vitimabranco/>>

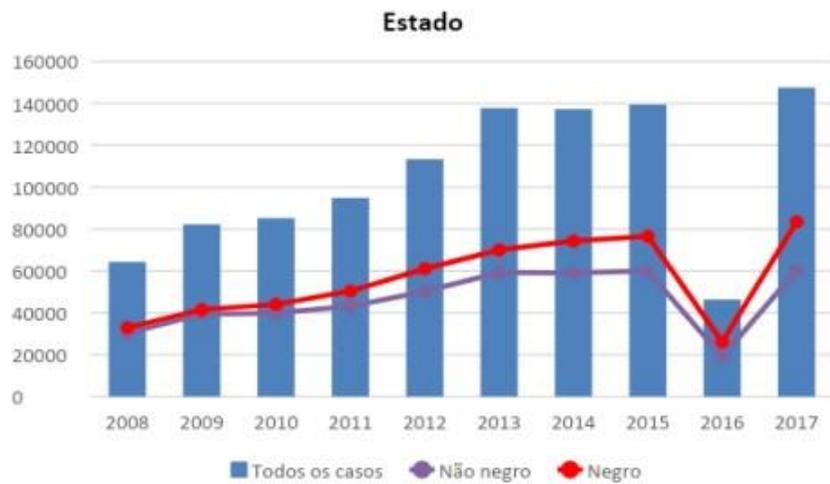


Figura 1: Prisões em flagrante por ano 2008-2017, Estado de São Paulo

Fonte: CAP SSP/SP

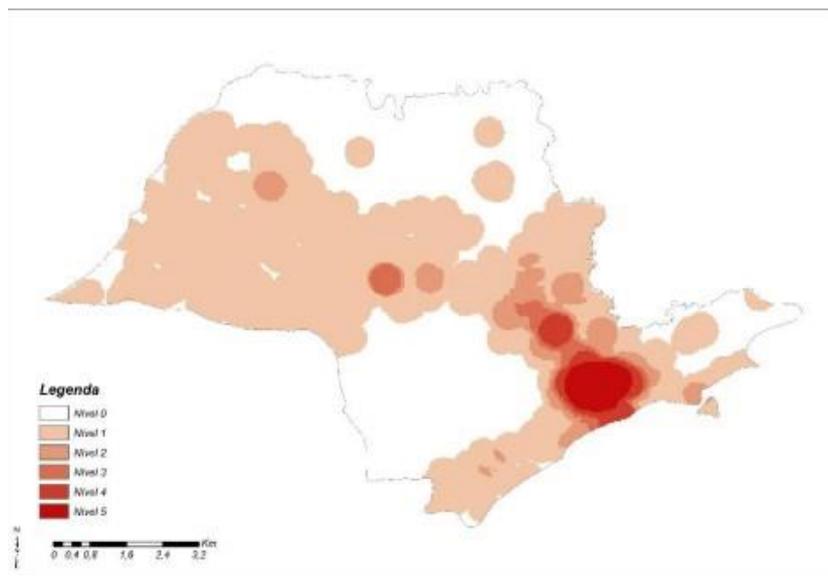


Figura 2: Prisões em flagrante no Estado de São Paulo

Fonte: CAP SSP/SP

Taxa de prisões em flagrante por ano - Estado				
	2014	2015	2016	2017
Negro	5,001	4,904	1,595	4,850
Não negro	2,094	2,143	0,694	2,225

Figura 3: Taxa de prisões em flagrante por ano 2014-2017 – Estado de São Paulo

Fonte: CAP SSP/SP e IBGE

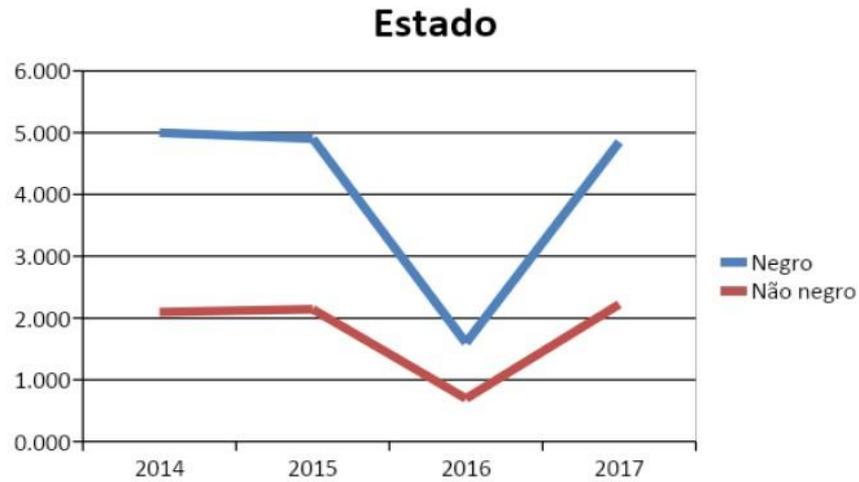


Figura 4: Taxa de prisões em flagrante por ano 2014-2014 – Estado de São Paulo

Fonte: CAP SSP/SP e IBGE

Taxa de prisões em flagrante - Capital				
	2014	2015	2016	2017
Negro	9,52385947	8,59506463	3,13066285	8,75461968
Não negro	3,26811121	3,38352428	1,1410671	3,55571168

Figura 5: Taxa de registros em flagrante por ano entre brancos, pardos e pretos

Fonte: CAP SSP/SP e IBGE



Figura 6: Taxa de registros em flagrantes por ano entre brancos, pardos e pretos 2014-2017 – Estado de São Paulo

Fonte: CAP SSP/SP e IBGE

Assim, conforme apresentado nos gráficos e tabelas acima, tem-se a elevada taxa de negros presos em flagrante em relação aos brancos, chegando à proporção de quase 2,5 (três) vezes mais chances de um negro ser preso, em relação aos brancos, no Estado de São Paulo.

É relevante observar que a categoria racial "pardo" apresenta chances muito mais próximas ou até mesmo maiores do que a categoria "preto" de ser alvo de ações policiais em comparação com a categoria "branco". Esse dado ressalta que não ser branco aumenta a probabilidade de ser alvo de ações policiais que resultam em prisão, destacando-se a influência da raça na aplicação das práticas policiais.

As autoridades têm o papel fundamental de atuar como órgãos públicos para mitigar a desigualdade resultante do racismo e outros desequilíbrios sociais, em vez de reproduzi-la ou ampliá-la. Uma pesquisa conduzida pelo IPEA revela uma clara constatação de distanciamento entre a polícia e a sociedade, um problema que se acentua na relação com a população não branca. Essa parcela da população demonstra menor confiança nos serviços prestados pelos policiais e, como consequência, menor confiança nessas mesmas instituições (OLIVEIRA JÚNIOR, 2011).

3.2. DECISÕES JUDICIAIS E O ENCARCERAMENTO DOS NEGROS

Portanto, com base em tudo o que foi discutido, podemos identificar em algumas decisões do Poder Judiciário, de forma evidente ou implícita, o peso da cor da pele como fundamentação para condenações, o que viola o direito à igualdade garantido pela nossa Constituição vigente. É importante ressaltar que esse direito não surgiu apenas na Constituição de 1988, mas é um princípio fundamental que deve ser respeitado em todas as instâncias do sistema jurídico.

Em relação às desigualdades vistas no Poder Judiciário, somente a título de exemplificação, será exposto a seguir algumas decisões judiciais onde fica evidente a existência do racismo estrutural.

Nesse sentido, em uma das Varas Criminais de Campinas/SP, no bojo dos autos de n. 0009887-06.2013.8.26.0114, uma juíza condenou um indivíduo pelo delito latrocínio à pena de 30 (trinta) anos de reclusão e em um trecho da sentença destacou que “*Vale anotar*

que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido", evidenciando-se a utilização da cor da pele do indivíduo como fundamento para condenação.

Já em Curitiba, A juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal, destacou a raça de um acusado, ao valorar negativamente uma circunstância judicial na dosimetria em uma sentença condenatória de 07 (sete) indivíduos pelo delito de organização criminosa, tecendo o seguinte argumento:

Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (sic)"

Por outro lado, no âmbito trabalhista, verifica-se que o princípio da igualdade também não bem observado pelos aplicadores do direito. Nesse sentido, verifica-se que diversos pleitos de indenização por discriminação racial são julgados negados pelo Poder Judiciário diariamente. Nesse sentido, tem-se decisão proferida em segunda instância na 21ª Região do TRT:

O outro motivo pelo qual a empresa foi condenada a pagar indenização por dano moral ao recorrido decorreu de ato de discriminação. [...] Em seu depoimento pessoal, o reclamante recorrido afirma que o Sr. Luís é empregado de uma prestadora de serviços da reclamada, a empresa Karga; ... que em um café da manhã da empresa estava passando uma reportagem sobre a eleição do Presidente dos E.U.A, quando o depoente chegou e entrou na fila atrás do Sr. Luís; que esse senhor então olhou para o depoente e disse na frente de mais de trinta pessoas que **`negro não merece ter poder, essa raça tem que morrer e se eu pudesse acabaria com todos;** que algumas pessoas inclusive pediram para que ele parasse, que aquilo não era brincadeira; que o depoente foi falar diretamente com o seu supervisor Sr. Júlio Miranda, mas ele apenas mandou o depoente ir trabalhar e disse que depois resolveria isso; que o supervisor não tomou nenhuma providência e como o depoente passou a cobrar alguma atitude dele, sua situação na empresa começou a ficar ruim (fl. 69). O preposto da reclamada recorrente em seu depoimento deixou evidente que ficou sabendo que o reclamante teria sofrido esse tipo de agressão verbal (fl. 69), o que torna incontroverso a ocorrência do episódio retratado pelo reclamante recorrido. Todavia, não se percebe dos autos que o reclamante tenha realmente se sentido profundamente ofendido com os comentários proferidos pelo empregado da empresa terceirizada, [...] Demais disso, também é oportuno ressaltar que a frase dita pelo funcionário da empresa terceirizada, embora preconceituosa e de extremo mau gosto, não foi direcionada diretamente ao reclamante, mas posta de forma generalizada, o que também dificulta o deferimento da indenização por dano moral, requerida na inicial. REVISTA DO CURSO DE DIREITO 70 • Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 12, n. 12, 2015 E mais, o ofensor das palavras, Sr. Luís, foi advertido pela empresa terceirizada, sofrendo a penalidade disciplinar respectiva. [...] Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por dano moral relativa à prática de racismo, fixada no valor de R\$ 25.000,00, nos termos da fundamentação.** É como voto. Acordam os Desembargadores Federais e a Juíza da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação a indenização por dano

moral relativa à prática de racismo, fixada no valor de R\$ 25.000,00, nos termos da fundamentação; vencida a Juíza Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti que lhe negava provimento. (TRT 21ª Região. RO00692-2009-007-21-00-2. Desembargador Relator. Eridson João Fernandes Medeiros. Natal/RN, 07 de abril de 2010).

Ao analisarmos essas decisões, fica evidente como o racismo afeta os filtros subjetivos presentes nas tomadas de decisão dos magistrados, resultando em uma taxa desproporcionalmente maior de encarceramento e condenações judiciais de pessoas negras em comparação com pessoas brancas. O viés racial presente nessas decisões contribui para a perpetuação de desigualdades e injustiças no sistema de justiça, comprometendo o princípio de igualdade perante a lei.

4. AÇÕES AFIRMATIVAS

4.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que foi criada ao ordenamento jurídico brasileiro com status equivalente a uma emenda constitucional, estabelece, em seus artigos 5º e 6º, que o Estado brasileiro está comprometido em adotar políticas especiais e ações afirmativas. Essas ações afirmativas são determinadas como medidas adotadas com o objetivo de garantir o exercício igualitário de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais por grupos que gozam dessa proteção. É importante ressaltar que tais medidas não devem resultar em uma manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não devem ser perpetuadas uma vez que seus objetivos tenham sido alcançados.

Para efetivar as normas previstas na Constituição, o Estatuto da Igualdade Racial determina a ampla aplicação das ações afirmativas. Em seu artigo 4º, o Estatuto prevê a promoção da participação da população negra, garantindo igualdade de oportunidades em diversos âmbitos, como econômico, social, político e cultural do país. Além disso, os artigos 15, 39, 48 e 56 do Estatuto da Igualdade Racial detalham os deveres jurídicos de todas as esferas do Poder Público em relação à promoção da igualdade racial e ao combate às desigualdades sociais decorrentes do racismo. Esses deveres incluem a adoção de ações afirmativas e a garantia da eficácia dos meios e instrumentos criados para implementar tais ações e alcançar as metas atingidas. Confira-se:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Podemos observar a efetivação de políticas nesse sentido por meio de exemplos como a Lei n.º 12.990/2014, assim como a Resolução n.º 170/2017 do CNMP. Essa lei e a resolução estabelecem a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos, buscando reparar a dívida histórica com os povos, raças e etnias que, mesmo marginalizados até os dias de hoje, cumpriram um papel fundamental na construção dos fundamentos sociais e medicina da sociedade brasileira. Por meio dessas políticas, busca-se promover a reintegração desses grupos sociais em uma posição de igualdade material, que lhes é de direito.

Além das referida Leis, podemos destacar: a) a ADPF n. 186, do STF que tratou sobre a constitucionalidade do sistema de cotas raciais em vestibulares; b) convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância; c) Recomendação n.º 41, do CNMP (define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos), dentre outros mais diplomas e recomendações legais.

Portanto, existe uma exigência tanto em nível internacional, constitucional e legal para a criação, manutenção e extensão de medidas afirmativas raciais em todas as áreas e instituições do Poder Público brasileiro. No entanto, é evidente que ainda há um longo caminho a percorrer para que a realidade se ajuste minimamente ao quadro jurídico estabelecido. Cabe ao Estado, nos três poderes, evitar retrocessos em relação aos avanços

já conquistados nessa área e apoiar o progresso na implementação de ações afirmativas antirracistas, que ainda são tão necessárias.

4.2. AÇÕES AFIRMATIVAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

No Brasil, no âmbito do Poder Judiciário, algumas ações afirmativas estão sendo promovidas no decorrer, merecendo destaque as mais recentes, as quais serão vistas a seguir.

O Supremo Tribunal Federal, decidiu no início de 2019 que a competência para o julgamento de crimes de racismo via internet é da Justiça Estadual. Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE RACISMO PRATICADO PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO JÁ DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. 1. Tal como consta no parecer do Ministério Público Federal, a questão ora em análise competência jurisdicional para o julgamento de feito relativo à prática do crime de racismo via internet ' foi devidamente analisada em momento processual próprio, assentando-se na ocasião tanto no âmbito do STJ (em sede de conflito de competência), quanto no âmbito do STF (em sede de habeas corpus), o entendimento jurisprudencial prevalecente, qual seja, o de que o processo e julgamento do feito competia à Justiça Estadual. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divulgação de mensagens incitadoras da prática de crime pela rede mundial de computadores não é suficiente para, de per si, atribuir à prática do crime a demonstração de resultado além do território nacional (ACO 1.780, Rel. Min. Luiz Fux). Ainda nessa linha, veja-se o RE 1.053.961, Rel. Min. Dias Toffoli. 3. Agravo interno a que se nega provimento. estadual para julgar crime de racismo via internet (Agravo em Recurso Extraordinário, ARE 1169322 AgR. Relator Min. Roberto Barroso. Publicação 05/04/2019).

No mesmo sentido, decidiu o STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PRÁTICA, INDUÇÃO OU INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO OU AO PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. ASSINATURA E RATIFICAÇÃO PELO BRASIL. INTERNALIZAÇÃO PELO DECRETO N. 65.810/1969. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PELA LEI N. 7.716/1989. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS POR MENSAGEIROS ELETRÔNICOS. GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal, quando ancorada no inciso V do art. 109 da Constituição Federal, exige não apenas que o crime praticado tenha sido previsto em tratado ou convenção internacional mas também que tenha havido o início de execução no Brasil e que haja previsão ou efetiva ocorrência do resultado no exterior, ou vice-versa. 2. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto n. 65.810/1969, tendo cumprido seu compromisso de tipificar a conduta de difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, bem como qualquer incitamento à discriminação social, no art. 20, caput, da Lei n. 7.716/1989. 3. A

presunção da transnacionalidade de delito de publicação de material ilícito em sites nacionais e/ou estrangeiros ou em redes sociais abertas deriva de seu potencial visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa específica hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território alienígena para fins de configuração da competência da Justiça Federal comum (orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal). 4. A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensagens eletrônicas por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro. 5. Competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito.

A Suprema Corte, recentemente, decidiu sobre a constitucionalidade de feriado municipal da consciência negra. Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI N. 13.707/2004 E ART. 9º DA LEI N. 14.485/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL COMEMORATIVO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INSTITUIÇÃO DE FERIADO DE ALTA SIGNIFICAÇÃO ÉTNICA. INTERESSE LOCAL. INC. I DO ART. 30 E §2º DO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O ART. 9º DA LEI MUNICIPAL PAULISTANA N. 14.485, QUE ESTABELECE O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. (ADPF 634, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO - 12-04-2023, DJe. 13-04-2023)

O STF, decidiu também sobre constitucionalidade da lei de cotas raciais para concursos públicos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (...). 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (STF - ADC 41, Relator: Min. Roberto Barroso, 08/06/2017).

Já no âmbito do STJ também se verifica decisões muito relevantes para o tema do presente trabalho, podendo-se destacar duas dentre as demais: a) delimitação do dolo do artigo 20, da Lei n. 7.716/89³; e b) injúria por intolerância religiosa:

(...) O dolo exigido para a configuração do crime do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 é aquele em que o agente, com vontade consciente, pratica, induz ou incita o preconceito ou discriminação racial, sabendo que seu comportamento - baseado em uma conduta discriminatória, motivada pelo próprio preconceito, com ideias de superioridade de um determinado grupo/raça sobre outro, sendo o elemento subjetivo específico - restringe, limita, exclui, dificulta, separa, cria preferências, priva alguém de direitos, ou concorre perigosamente para essa privação. Logo, deve ter a compreensão lógica de que está a proferir juízos desqualificadores sobre uma raça ou etnia (...). (STJ. REsp nº 1.846.650/RS. Min. Rel. Nefi Cordeiro. DJ 01/04/2020).

(...) 3. A Corte de origem, ao analisar a questão da tipicidade da conduta do crime do art. 140, §3º, do CP, concluiu que o adolescente, mesmo não tendo a pele negra e sim parda, considerando seus familiares e outras características pessoais da vítima, típicas que indicam ser ela pertencente à raça negra, sentiu-se ofendido pelas palavras depreciativas de cunho racial proferidas pela acusada. 4. (...) Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.[...] Assim, seguindo essa linha, raça é um grupo de pessoas que comunga de ideias comuns e se agrupa para defendê-los, mas não pode torná-lo evidente por caracteres físicos (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 855). 5. No presente caso, encontrando-se presentes na conduta praticada pela acusada o preconceito e a intolerância, e sentindo-se ofendida a vítima pelas palavras depreciativas de cunho racial proferidas, não há como se afastar a prática do delito do art. 140, §3º, do CP. 6. Agravo regimental parcialmente acolhido para declarar extinta a punibilidade da agravante em relação aos crimes do art. 232 do ECA, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art 109, VI, do Código Penal. (AgRg no REsp n. 1.832.213/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/12/2019.)

Por fim, no âmbito dos Tribunais de Justiça, apenas a título de exemplo, colaciona-se um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual aplicou medida socioeducativa à adolescente pela prática de ato infracional análogo ao delito de injúria racial:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL. INJÚRIA RACIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, QUE, FRENTE À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO BEM COMO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, REVELA-SE APROPRIADA E APTA A PROMOVER A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. Sentença Mantida. 1. In casu, a sentença julgou procedente a representação pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal, e aplicou ao adolescente as medidas socioeducativas de liberdade assistida e de

³ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

prestação de serviços à comunidade. 2. As circunstâncias do caso concreto, aliadas às condições pessoais do apelante, revelam que medida de liberdade assistida é a mais adequada ao panorama, respeitado o princípio da excepcionalidade. 3. Recurso não provido. (TJSP - 1500262-57.2020.8.26.0491. Rel. Luis Soares de Mello, 28/09/2021).

Assim, conforme restou demonstrado acima, no âmbito do Poder Judiciário, verifica-se alguns passos sendo dados em direção à democracia e justiça raciais, contudo, há muito para avançar ainda, até que consigamos ter uma representatividade negra proporcional em todos os âmbitos da sociedade, seja em cargos público, de representatividade como também nas empresas privadas e em funções de gerenciamento e gestão, fatos que só serão possíveis com o aprofundamento das ações afirmativas no âmbito nacional.

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, mergulhamos no complexo e delicado tema do racismo, examinando suas origens históricas, suas diversas concepções e a manifestação do racismo estrutural que permeia nossa sociedade. Durante essa jornada, foi possível compreender como o racismo se manifesta de diferentes formas, desde o racismo individual até o racismo institucional, e como essas manifestações se interconectam para perpetuar desigualdades sociais e penais. A pesquisa revelou a urgência de lidar com o racismo estrutural e suas implicações no sistema penal, especialmente no que diz respeito às abordagens policiais e ao encarceramento desproporcional de indivíduos negros.

No contexto do racismo estrutural nas investigações criminais, constatamos que as abordagens policiais muitas vezes são marcadas pela violência e pelo tratamento discriminatório direcionado à população negra. Essas práticas reforçam a necessidade de reformas na atuação policial, visando a adoção de abordagens mais justas, imparciais e respeitadas, que não perpetuem estereótipos e preconceitos raciais. É imprescindível que as forças de segurança sejam capacitadas e sensibilizadas para combater o racismo e garantir o tratamento igualitário de todos os cidadãos.

Outro ponto relevante é o impacto das decisões judiciais no encarceramento desproporcional de indivíduos negros. O sistema de justiça precisa reconhecer a existência do racismo estrutural e seus reflexos na seletividade penal. É crucial que os juízes sejam conscientizados sobre a importância de uma análise crítica das circunstâncias sociais e econômicas que envolvem cada caso, a fim de evitar decisões que perpetuem desigualdades e injustiças. Além disso, a implementação de ações afirmativas no âmbito do poder judiciário pode ser uma estratégia para ampliar a representatividade de magistrados negros e promover uma visão mais inclusiva e sensível às questões raciais no sistema de justiça.

As ações afirmativas, aliás, emergem como uma importante ferramenta para enfrentar o racismo estrutural e promover a igualdade de oportunidades para grupos historicamente marginalizados. A evolução legislativa nessa área demonstra o esforço em construir uma sociedade mais justa e inclusiva, porém é fundamental que tais políticas sejam continuamente avaliadas e aprimoradas para que alcancem seus objetivos de maneira efetiva. Ações afirmativas no âmbito do poder judiciário também podem contribuir para uma

maior representatividade e sensibilidade às questões raciais, promovendo uma justiça mais igualitária.

Diante das reflexões apresentadas ao longo deste estudo, é inegável que o racismo estrutural é uma realidade complexa e arraigada na nossa sociedade. Seus reflexos sociais e penais são alarmantes e desafiam nossa responsabilidade como sociedade em buscar soluções concretas e efetivas para combater essa desigualdade. Nossa esperança é que este trabalho possa contribuir para ampliar a conscientização sobre o racismo e estimular ações e políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial, de modo que possamos caminhar rumo a uma sociedade mais justa, inclusiva e livre de preconceitos. O enfrentamento do racismo estrutural é um compromisso coletivo, e apenas com esforços conjuntos poderemos construir um futuro mais justo para todos os indivíduos, independentemente de sua cor de pele ou origem étnica.

6. REFERÊNCIAS

- ACAYABA, C. (14 de julho de 2020). *Número de mortos pela PM em 2020 é recorde em SP; policiais dos batalhões da região metropolitana mataram 70% mais*. Fonte: Portal G1: disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/14/numero-de-mortos-pela-pm-em-2020-e-recorde-em-sp-policiais-dos-batalhoes-da-regiao-metropolitana-mataram-70percent-mais.ghtm>>
- ALMEIDA, A. V. (02 de Setembro de 2020). *Equiparação da homofobia ao crime de racismo diante da tendência ao ativismo judicial*. Acesso em 03 de maio de 2023, disponível em DireitoNet: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11807/Equiparacao-da-homofobia-ao-crime-de-racismo-diante-da-tendencia-ao-ativismo-judicial>
- ALMEIDA, S. L. (2018). *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento.
- ALMEIDA, S. L. (2021). *Racismo estrutural* (Coleção Feminismos Plurais ed.). São Paulo: Jandaíra.
- AZEVEDO, E. (1990). *Raça, conceito e preconceito* (2ª ed.). São Paulo: Ática.
- Bahia, M. P. (2017). *Racismo: começa como ofensa, termina com justiça*. Fonte: Ministério Público da Bahia: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/area/direitos_humanos/2017/cartilha-racismo-comeca-com-ofensa.pdf
- CARAVELLAS, E. T. (2021). *Ministério Público Antirracista, a travessia necessária: racismo estrutural, livro eletrônico*. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo.
- CARNEIRO, M. L. (1996). *O Racismo na História do Brasil: Mito ou Realidade* (1ª ed.). São Paulo: Ática.
- CARVALHO, S. (13 de maio de 2019). *No Brasil, o racismo é "coisa rara"?* Fonte: Instituto Ethos: <https://www.ethos.org.br/cedoc/no-brasil-o-racismo-e-coisa-rara/>
- CERQUEIRA, D. (2021). *Atlas da Violência*. Fonte: IPEA: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>
- CONDEGE. (2020). *RELATÓRIO SOBRE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL*. Fonte: <https://trello->

attachments.s3.amazonaws.com/5ed9417e30b44d560232a308/60772821f2f8e58a1b92f563/a9a3f1f6a00bf3b6dbfb4dc9ba61ea79/Relat%C3%B3rio_CONDEGE_-_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf

COSTA, E. V. (1999). *Da Monarquia à República: Momentos Decisivos* (7ª ed.). São Paulo: Unesp.

DEPEN. (junho de 2014). *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN*. Fonte: Justiça.gov: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

GUIMARÃES, A. S. (2002). *Classes, Raças e Democracia*. (1ª ed.). São Paulo: FUSP.

LOPEZ, L. C. (março de 2012). *O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde*. Fonte: Scielo: <https://www.scielo.br/j/icse/a/hxpmJ5PB3XsWkHZNwrHv4Dv/abstract/?lang=pt>

MANENTI, C. (13 de abril de 2015). *Perto do fim da escravidão, 60% dos negros trazidos ao país eram crianças*. Acesso em 01 de maio de 2023, disponível em UOL: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/13/perto-do-fim-da-escravidao-60-dos-negros-trazidos-ao-pais-eram-criancas.htm?cmpid=copiaecola>

MOREIRA, A. (2020). *Racismo recreativo* (1ª ed.). São Paulo: Jandaíra.

OLIVEIRA JÚNIOR, A. (2011). *Segurança pública: confiança e percepção social das polícias*. Brasília: IPEA.

OLIVEIRA JÚNIOR, A., & LIMA, V. C. (2013). *Segurança Pública e racismo institucional* (Vol. 4). Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

RAMOS, S. (2022). *Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESEC. Fonte: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC_elemento-suspeito_final-3.pdf